

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas.

Art. 2º O art. 104 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104.....

Parágrafo único: Uma vez suspenso, o processo individual voltará a tramitar:

I - se houver urgência ou o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem que haja julgamento definitivo da ação coletiva, reconhecidas em decisão fundamentada;

II - se o autor do processo individual demonstrar que não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As ações coletivas, enquanto instrumentos jurídicos que possibilitam a representação de um grupo de pessoas que compartilham interesses e direitos em comum, fazem parte da modernização da prestação jurisdicional em relação aos conflitos de massa. Servem à defesa dos direitos metaindividuais: difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, revelando-se como instrumento de avanço social e cidadania.

Nesse sentido, as ações coletivas alcançam um número maior de beneficiários, concentrando em um único juízo a pretensão deduzida, evitando decisões conflitantes sobre a matéria.

O código do consumidor brasileiro possibilita que autores de ações individuais possam requerer a suspensão de suas ações para aproveitarem os efeitos da coisa julgada oriunda de ação coletiva. No entanto, o codificado não prevê hipóteses em que as ações individuais voltem a tramitar.

Ocorre que não raras são as ações coletivas que perduram por longo prazo e impossibilitam o exercício do direito judicializado por parte daqueles que requereram a suspensão de suas ações individuais. Por isso, achamos necessário que haja previsão legal para que as ações individuais suspensas possam voltar a tramitar.

Nesse ínterim, propomos que as ações individuais voltem a tramitar caso haja urgência ou o transcurso do prazo de três anos sem que tenha ocorrido o julgamento definitivo do processo coletivo, desde que reconhecidas em decisão fundamentada.

De mais a mais, também será possível retomar a tramitação da ação individual quando o seu autor demonstrar que não é membro do grupo cujo direito se pretende tutelar.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

